**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104508 - RJ (2023/0375410-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MARIA JOSE REZENDE TABOADA DOLABELLA |
| AGRAVADO | : | JOANNA TABOADA DE CASTRO DOLABELLA |
| AGRAVADO | : | JOSEPHINA DE CASTRO DOLABELLA |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA - RJ028421 |
| INTERES. | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO PENSÃO ESTATUTÁRIA. EX-SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NESTA CORTE RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, o feito decorre de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a prescrição do fundo de direito quanto à revisão da pensão estatutária de ex-servidor do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal. No Tribunal, a decisão foi mantida.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Em que pese as alegações do agravante, no tocante à prescrição, aplica-se a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base no reenquadramento de novo plano de cargos e salários.

Documento eletrônico VDA41515376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 13:38:09
Código de Controle do Documento: 0c5ff3b5-d047-498b-b523-bbecebfbc571

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA41515376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 13:38:09**
**Código de Controle do Documento: 0c5ff3b5-d047-498b-b523-bbecebfbc571**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104508 - RJ (2023/0375410-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MARIA JOSE REZENDE TABOADA DOLABELLA |
| AGRAVADO | : | JOANNA TABOADA DE CASTRO DOLABELLA |
| AGRAVADO | : | JOSEPHINA DE CASTRO DOLABELLA |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA - RJ028421 |
| INTERES. | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO PENSÃO ESTATUTÁRIA. EX-SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NESTA CORTE RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, o feito decorre de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a prescrição do fundo de direito quanto à revisão da pensão estatutária de ex-servidor do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal. No Tribunal, a decisão foi mantida.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Em que pese as alegações do agravante, no tocante à prescrição, aplica-se a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base no reenquadramento de novo plano de cargos e salários.

Documento eletrônico VDA41175151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 75b4816e-7702-43df-bae4-7ba45dcb18d6

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO PENSÃO ESTATUTÁRIA. EX-SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO em face da Decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva da UNIÃO, bem como de prescrição do fundo de direito.
>
> 2. Na origem, as Autoras/Agravadas buscam a tutela jurisdicional para que a UNIÃO e o INSS efetuem a revisão da pensão estatutária de ex-servidor do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal.
>
> 3. A UNIÃO alega que o pagamento da pensão das Agravadas tem sido realizado pelo INSS desde a sua instituição, em 01/08/1986, e desta forma "(...) a eventual procedência da demanda não surtirá qualquer efeito no patrimônio ou na esfera jurídica da União, mas somente na esfera jurídica da autarquia envolvida."
>
> 4. Como a discussão sobre a quem irá recair o cumprimento da obrigação pretendida, caso seja a tutela jurisdicional concedida, será resolvida quando da análise do mérito da demanda, não é passível em sede de análise sumária afastar a legitimidade passiva da UNIÃO, que será aferida à luz do que as Autoras/Agravadas afirmaram na petição inicial.
>
> 5. Existindo, em tese, o vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, pela teoria da asserção deverá ser mantida a legitimidade passiva da UNIÃO até o julgamento do mérito da demanda.
>
> 6. A UNIÃO alega que a pretensão das Agravadas é o reenquadramento funcional, que configura a constituição de uma nova relação jurídica a partir de 1991. Assim, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito.
>
> 7. Ocorre que, realizando uma análise perfunctória, verifica-se que a pretensão autoral versa sobre revisão da pensão estatutária já concedida e não ao estabelecimento de novo relacionamento jurídico, como alega a Agravante. Prescrição do fundo de direito afastada.
>
> 8. Recurso desprovido.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confiram-se:

> [...]
>
> Logo, ao se proceder a uma análise detalhada do objeto da ação, ou o termo a quo do prazo prescricional teve início em 1991, conforme razões da inicial acima expostas, ou em julho de 2016, e encontra-se prescrita.

**Documento eletrônico VDA41175151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23**
**Código de Controle do Documento: 75b4816e-7702-43df-bae4-7ba45dcb18d6**

> Nem se diga que a prescrição a ser aplicada é apenas a parcial, vale dizer, que seriam devidas as parcelas integrantes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, posto que a autora pretende a modificação do enquandramento de seu regime jurídico.
>
> Aliás, conforme também assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prescrição do fundo de direito ocorre "quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica", exatamente o que pretende a parte autora: configurar uma determinada situação jurídica, alcançando novo regime de remuneração estabelecido após a concessão de sua aposentadoria.
>
> [...]

É o relatório.

## VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> [...]
>
> A UNIÃO alega que a pretensão das Agravadas é o reenquadramento funcional, que configura a constituição de uma nova relação jurídica a partir de 1991. Assim, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito.
>
> Ocorre que, realizando uma análise perfunctória, típica desse momento processual, verifica-se que a pretensão autoral versa sobre revisão da pensão estatutária já concedida e não ao estabelecimento de novo relacionamento jurídico, como alega a Agravante.
>
> Assim, por tratar de obrigação de trato sucessivo e tendo sido a ação proposta em 02/05/2022,encontram-se prescritas as eventuais diferenças devidas anteriores a 02/05/2017, observando-se o comando no art.2º do Decreto nº 20.910/1932.
>
> Afasta-se assim, como acima fundamentado, a alegação da prescrição do fundo de direito.
>
> Desta forma, correta a decisão agravada, devendo ser mantida a legitimidade passiva da UNIÃO no presente feito, bem como afastada a prescrição do fundo de direito pretendida pela Agravante.
>
> [...]

A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Em que pese as alegações do agravante, no tocante à prescrição, aplica-se

**Documento eletrônico VDA41175151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23**
**Código de Controle do Documento: 75b4816e-7702-43df-bae4-7ba45dcb18d6**

a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base no reenquadramento de novo plano de cargos e salários.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNER. REENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação objetivando a revisão de proventos de pensão por morte, com base no critério da paridade, mediante enquadramento no plano de carreira do DNIT - Lei n. 11.171/2005. Após sentença que julgou procedentes os pedidos, o Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação do ente público, ficando consignado que não há prescrição do fundo de direito, por se tratar de prestação de trato sucessivo.
>
> II - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 1491611/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe 23/3/2022; AgInt no REsp n. 1.905.408/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe 5/5/2021; AgInt no REsp n. 1.828.964/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 30/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.809.613/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019.
>
> III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
>
> IV - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.727.666/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
>
> 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que, no que tange a hipótese em que o servidor público aposentado ou pensionista pretende a equiparação de proventos com vencimento de servidores da ativa, de que não incide a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que anteceder o ajuizamento da ação. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1905408/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS CONTADOS DA

**Documento eletrônico VDA41175151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23**
**Código de Controle do Documento: 75b4816e-7702-43df-bae4-7ba45dcb18d6**

ÚLTIMA REVISÃO ADMINISTRATIVA DA PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. In casu, trata-se de trata-se de "ação para restituição de valores em atraso decorrentes de revisão de pensão por morte", proposta, em 26/12/2007, em desfavor de Paranaprevidência e do Estado do Paraná. O Juízo de 1º Grau, sem mencionar a questão da prescrição, julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação da autora, "para o fim de reconhecer o direito da pensionista em perceber a pensão por morte de forma integral, bem como de receber pelos atrasados pagos a menor, observada a prescrição quinquenal", eis que "o fundo de direito aventado nos autos não foi atingido pela prescrição, por ser a matéria em questão uma relação de trato sucessivo; todavia, encontram-se prescritas as anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, consoante preconiza a Súmula 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça".

III. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte, em sessão realizada em 13/03/2019, nos autos dos EREsp 1.269.726/MG (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/03/2019), reformulou entendimento sobre o assunto, e, examinando a questão relacionada ao pedido de concessão inicial do benefício de pensão por morte estatutária, concluiu que ele "deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, (...). Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar".

IV. No entanto, ao que se tem dos autos, a hipótese em análise é diversa. Trata-se de pedido de revisão dos valores da pensão por morte estatutária já concedida à parte ora agravada - não de concessão inicial do benefício, - e, mais, em que foram realizadas duas revisões, na esfera administrativa, sendo que a última ocorrera em 11/07/2006, enquanto a presente ação foi ajuizada em 26/12/2007.

V. Na forma da jurisprudência, "quanto à alegação de prescrição do fundo de direito, verifico que o acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, nos termos da Súmula 85/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.723.736/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.338.715/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2018.

VI. Mesmo levando em conta, no caso, a manifestação da Administração, mediante as revisões administrativas da pensão estatutária, levadas a efeito em 2006, consoante assinalou a decisão agravada, "uma vez que a Ação Ordinária fora ajuizada em 26/12/2007 (fl. 3e), inexiste a alegada prescrição do direito de ação, devendo incidir na espécie a Súmula 85/STJ".

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.371.501/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA41175151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23**
**Código de Controle do Documento: 75b4816e-7702-43df-bae4-7ba45dcb18d6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.104.508 / RJ**

Número Registro: 2023/0375410-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50021428820234020000 50310501820224025101

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : MARIA JOSE REZENDE TABOADA DOLABELLA |
| RECORRIDO | : JOANNA TABOADA DE CASTRO DOLABELLA |
| RECORRIDO | : JOSEPHINA DE CASTRO DOLABELLA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA - RJ028421 |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : MARIA JOSE REZENDE TABOADA DOLABELLA |
| AGRAVADO | : JOANNA TABOADA DE CASTRO DOLABELLA |
| AGRAVADO | : JOSEPHINA DE CASTRO DOLABELLA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA - RJ028421 |
| INTERES. | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA41498138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:38:05**
**Código de Controle do Documento: c9e0cf8b-d656-4194-af6a-bd919a962aeb**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

**Documento eletrônico VDA41498138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:38:05**
**Código de Controle do Documento: c9e0cf8b-d656-4194-af6a-bd919a962aeb**